



**LEI Nº 2408/2021**  
**DE 10 DE SETEMBRO DE 2021**

**DISPÕE SOBRE REGIME EXTRAORDINÁRIO  
DE SUBSÍDIO FINANCEIRO AO SERVIÇO  
PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO EM  
RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído regime extraordinário de subsídio financeiro à Empresa prestadora do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de João Monlevade, durante a vigência do estado de calamidade, decorrente da pandemia de COVID-19, prorrogado no Município por meio do Decreto nº 91, de 12 de Julho de 2021 e eventuais prorrogações.

**Art. 2º** O regime extraordinário de que trata esta Lei visa assegurar a prestação do serviço de transporte coletivo, mediante a compensação financeira para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, de parte do custo operacional da prestação dos serviços de transporte público, em face dos impactos advindos da pandemia causada pela COVID-19.

**Art. 3º** Durante a vigência do regime extraordinário desta Lei, o subsídio financeiro à Empresa prestadora do serviço de transporte coletivo de passageiros corresponderá ao valor mensal de R\$350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais).

**Parágrafo único.** O subsídio de que trata esta Lei vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por decreto com a devida justificativa técnica.

**Art. 4º** Os valores do subsídio de que trata esta Lei deverão ser revistos caso haja, em relação ao serviço de transporte coletivo urbano, o repasse de recursos por outros entes da federação e/ou a adoção de práticas alternativas de receita.



**Art. 5º** Para a concessão do subsídio de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei, a empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá enviar ao Município, os seguintes dados e documentos:

- I - quilometragem rodada no mês;
- II - quantidade de passageiros transportados pelos veículos do transporte público convencional;
- III - receita tarifária auferida;
- IV - sistema de bilhetagem;
- V - custo do transporte coletivo;
- VI - certidão negativa municipal;
- VII - certidão negativa de débitos trabalhistas;
- VIII - certidão da prova de regularidade com a Seguridade Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- IX - certidão negativa de Falência e Recuperação Judicial ou extrajudicial.

**Art. 6º** A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá garantir que todos os passageiros e tripulação usem máscaras faciais durante a viagem; a disponibilização de álcool em gel nos veículos; o cumprimento do limite de passageiros previsto nos protocolos de distanciamento social, e a higienização dos ônibus.

**§ 1º** O Município terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, para analisar os relatórios de que trata o *caput* deste artigo, podendo, ou não determinar correções e solicitar documentos complementares.

**§ 2º** As correções, caso determinadas, deverão ser realizadas pela empresa no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis.

**§ 3º** Não aprovados os relatórios e/ou não comprovadas as determinações dos parágrafos do *caput* deste artigo, o Município ficará dispensado do repasse do subsídio de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei.

**§ 4º** A qualquer momento o Município poderá proceder à auditoria das informações referentes aos incisos e parágrafos do *caput* deste artigo.

**Art. 7º** O SETTRAN – Setor de Trânsito e Transporte de João Monlevade, juntamente com a empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá criar um mecanismo para realizar pesquisas diárias, semanais e mensais para avaliação da qualidade do transporte público junto aos seus usuários, devendo ter em cada entrevista um número de protocolo e uma forma de identificação do usuário, bem como uma forma de comprovar essas entrevistas e/ou pesquisa, respeitando as regras da Lei Geral de Proteção de Dados.



**§ 1º** Essa pesquisa de qualidade será auditada mensalmente por representantes do Setor de Fiscalização do Transporte Público do Município de João Monlevade - MG.

**§ 2º** O Município irá regulamentar, no que couber, a pesquisa de qualidade do transporte público, especificando os parâmetros e o que mais entender pertinente para realizar a referida avaliação.

**Art. 8º** A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá comprovar que está em dia com os salários de seus funcionários até a data que irá receber cada parcela dos valores de subsídio tarifário determinados nesta Lei.

**Art. 9º** O subsídio de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei será repassado até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços.

**Art. 10.** A concessão do subsídio estará condicionada às seguintes contrapartidas da empresa permissionária/concessionária:

I - inclusão das linhas sociais aos domingos e feriados;

II - inclusão da linha social de n. 43 até o bairro Nova Monlevade;

III - extensão das linhas n. 155 e 20 até o conjunto habitacional "Mirantes dos Cristais";

IV - manutenção dos empregos enquanto perdurar os efeitos desta Lei;

V - proibido o atraso do pagamento dos salários e benefícios trabalhistas aos funcionários;

VI - retirada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias de todas as "catracas altas" de todos os veículos que compõem a frota.

VII - redução do preço da tarifa do transporte coletivo em R\$0,10 (dez centavos de real), fixando-o em R\$3,80 (três reais e oitenta centavos) na hipótese de utilização do cartão magnético e R\$4,00 (quatro reais) na hipótese de pagamento em dinheiro, vigorando esses valores em congelamento enquanto perdurar o regime extraordinário de subsídio de que trata esta Lei.

VIII - manutenção de R\$1,00 (um real) na linha social pertinente às linhas 42 (circular) e 43 (Santa Cecília/Rodoviária), vigorando esses valores em congelamento enquanto perdurar o regime extraordinário de subsídio de que trata esta Lei.

**Art. 11.** Fica criado o grupo de trabalho e fiscalização, composto de forma paritária por 2 (dois) representantes da Prefeitura, 2 (dois) representantes da Câmara Municipal e 2 (dois) representantes da sociedade civil organizada, cuja responsabilidade será acompanhar a evolução da planilha mês a mês, fiscalizar a utilização do subsídio ora autorizado, monitorar e fiscalizar o cumprimento das condições impostas pela presente Lei, propor alterações, podendo solicitar contratação de consultoria especializada para análise e sugestões de alternativas visando ao equilíbrio da tarifa do transporte coletivo.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, 10 de setembro de 2021.

**Laércio José Ribeiro**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, ao décimo dia do mês de setembro de 2021.

**Gentil Lucas Moreira Bicalho**

Assessor de Governo